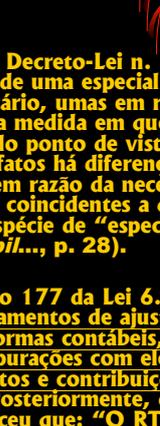




RTT: ALGUMAS QUESTÕES POLÊMICAS

**Edmar Oliveira Andrade
Filho**

edmar@arlaw.com.br



PRINCÍPIOS REITORES

- **ESPECIALIDADE:** “Desde o advento do Decreto-Lei n. 1.598/77 vem sendo firmada e reafirmada a existência de uma especialidade das normas de direito tributário ou de direito societário, umas em relação às outras. Tais normas estão formalmente juntas na medida em que pertencem ao mesmo ordenamento jurídico: todavia, do ponto de vista material, a despeito de incidirem sobre os mesmos fatos há diferença de finalidade, de modo que as coincidências se bifurcam em razão da necessidade de atender aos propósitos específicos e não coincidentes a que visam um e outro feixe de normas e isto cria uma espécie de “especialidade” de caráter teleológico”. (*O direito contábil...*, p. 28).
- **NEUTRALIDADE:** Parágrafo 7º do artigo 177 da Lei 6.404/76, com redação da Lei n. 11.638/07: “Os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, nos termos do § 2º deste artigo, e as demonstrações e apurações com eles elaboradas não poderão ser base de incidência de impostos e contribuições nem ter quaisquer outros efeitos tributários.” Posteriormente, o parágrafo 1º do artigo 15 da Lei n. 11.941/09 estabeleceu que: “O RTT vigorará até a entrada em vigor de lei que discipline os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis, buscando a neutralidade tributária”.

O TEXTO LEGAL



- **Art. 16. As alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício definido no art. 191 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.**
- **Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e pelos demais órgãos reguladores que visem a alinhar a legislação específica com os padrões internacionais de contabilidade.**

ALGUMAS QUESTÕES POLÊMICAS



- **IMPARIDADE E AJUSTE DA TAXA DE DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO OU EXAUSTÃO.**
- **Vejamos o texto do § 3º do artigo 183 da Lei n. 6.404/76, com redação dada pela Lei n. 11.941/09: A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no Imobilizado e no Intangível, a fim de que sejam:**
 - I – **registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou**
 - II – **revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização.**

ALGUMAS QUESTÕES POLÊMICAS



- **É UMA NOVIDADE A IMPARIDADE?:** “sob o prisma funcional, o critério de mensuração com base no juízo de imparidade implica em submeter o valor contábil dos ativos a um teste de equivalência com o valor econômico dos mesmos no contexto operacional da entidade e se os mesmos estão aptos a produzir receitas (benefícios) em condições ótimas”. (*O direito contábil...*, p. 135-136)
- **Ofício Circular CVM/SNC/SEP 01/2005, item 11.1:** A administração da companhia aberta deve avaliar, no mínimo, a cada exercício social se há qualquer indicação de que um ativo possa ter perdido valor ou substância econômica. Na existência de indicadores externos ou internos, a companhia deverá aprofundar a sua análise com o fim de verificar se a capacidade de gerar benefícios econômicos futuros, a vida útil remanescente, o método e prazo da depreciação ou amortização, ou o valor residual dos ativos necessitam ser ajustados, ou mesmo se uma provisão para perdas deve ser constituída.

AINDA A IMPARIDADE



- **DELIBERAÇÃO CVM 527, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2007 (A Lei n. 11.638 é de 28, de dezembro de 2007).** Enunciado Inicial:
- “I - aprovar e **tornar obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 01, anexo à presente Deliberação, que trata sobre *Redução ao Valor Recuperável dos Ativos*, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, para aplicação aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2008**”.
- **Item 1:** O objetivo deste Pronunciamento Técnico é definir procedimentos visando a assegurar que os ativos não estejam registrados contabilmente por um valor superior àquele passível de ser recuperado por uso ou por venda. Caso existam evidências claras de que ativos estão avaliados por valor não recuperável no futuro, a entidade deverá imediatamente reconhecer a desvalorização por meio da constituição de provisão para perdas.

ALGUMAS QUESTÕES POLÊMICAS



- **É NOVIDADE A DEPRECIÇÃO COM BASE NA VIDA ÚTIL ESTIMADA?**
- **ORIENTAÇÃO CPC 02/08: Item 138. A Lei nº. 11.638/07 trouxe a adição, à Lei das S/A, da menção de que as depreciações e amortizações precisam ser efetuadas com base na vida útil econômica dos bens. Sabidamente, não necessariamente essa era a prática no Brasil. Por isso, a modificação nesses procedimentos é obrigatória.**
- **NPC 7 – IBRACON: 18.01.2001. Item 36. O valor depreciável de um bem do ativo imobilizado deve ser apropriado numa base sistemática durante a sua vida útil econômica. O método de depreciação usado deve refletir o padrão em que os benefícios econômicos do ativo são consumidos pela empresa. A parcela de depreciação referente a cada período deve ser contabilizada como despesa ou custo, a não ser que seja incluída no valor contábil de outro ativo.**

ALGUMAS QUESTÕES POLÊMICAS



- **Problemas outros decorrentes da existência do RTT, ligados ao Patrimônio Líquido:**
- **(a) subcapitalização;**
- **(b) ágio ou deságio, na forma do DL 1.598 e modificações**
- **(c) DDL**
- **Alienação de participação societária com equivalência patrimonial sobre AAP.**